RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 100/2019/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0052.233648/2018-92

PROCEDÊNCIA: FHEMERON

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 434/2018/SIGMA/SUPEL/RO.

OBJETO: Aquisição de Freezer para Armazenamento de Plasma para atender à Hemorrede Estadual, da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON) através de recursos oriundos do Convênio nº 79.7889/2013 do Ministério da Saúde.

RECORRENTE: **LRF BATISTA – EPP e H M LINCK**

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **LRF BATISTA – EPP (4460715) e H M LINCK (4460647)**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n° 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 434/2018/SUPEL/RO**.

II. ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos; Não foram apresentadas contrarrazões aos autos;

III. DA INTENÇÃO DE RECURSO DA LICITANTE LRF BATISTA – EPP (4460715)

5. A recorrente L R F BATISTA insurge contra a decisão do Pregoeiro que não aceitou a sua desistência dos itens que fora adjudicatária no certame.

6. Alega que não incluiu em sua proposta de preços os custos com o certificado de calibração do freezer, portanto, requer a desistência dos itens 01 e 02.

IV. DO RECURSO DA LICITANTE HM LINCK - ME (4460647)

7. A recorrente H M LINCK insurge contra a desclassificação de sua proposta de preço, por conta de sócio em comum com a licitante BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando ser ilegal tal decisão, uma

vez que o ordenamento jurídico não impede a participação de empresas com essas características e apenas a participação não é insuficiente para demonstrar fraude à licitação.

8. Pugna pela reforma da decisão da comissão de licitação, para tornar sua proposta de preços classificada para os itens 01 e 02 do certame.

V. DECISÃO DO PREGOEIRO

9. Com relação aos recursos interpostos, o pregoeiro julgou pelo indeferimento total, conforme segue:

- **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso interposta pela empresa **L R F BATISTA** para os itens 01 e 02, mantendo sua classificação e habilitação nos itens em questão, uma vez que não houve nenhum motivo justo ou fato superveniente demonstrado pela licitante.
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **H M LINCK** para os itens 01 e 02, permanecendo a empresa **DESCLASSIFICADA** no certame.

VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

10. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

11. Inicialmente, insurge a recorrente **LRF BATISTA** informando da sua desistência de proposta, o que não foi acatado pelo pregoeiro com base no edital itens 8.2.6 e 8.2.6.1:

> "8.2.6. No preço ofertado **deverão estar inclusos todos os insumos que o compõem**, tais como as despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos, e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação;
>
> 8.2.6.1. O licitante **deverá** incluir no preço do produto ofertado, a **alíquota do imposto intitulado ICMS**, considerando para todos os efeitos fiscais, que o Governo do Estado de Rondônia é consumidor final."

12. Bem como, com base na impossibilidade de desistência do item 21.4:

> "21.4. **Após apresentação da proposta de preços**, **não caberá desistência** desta, sob pena da licitante sofrer as sanções previstas no art. 7º, da Lei Federal nº. 10.520/2002 c/c as demais normas que regem esta licitação, **salvo se houver motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceita pelo pregoeiro**."

13. Não tendo o recorrente exposto em sua peça recursal motivo justo decorrente de fato superveniente, e dentre outras justificativas exposta pelo pregoeiro no item V da sua decisão (4552856) fora negado o seu pedido de desistência, o qual concordamos.

14. Verifica-se que, a Recorrente participou de todas as etapas do procedimento licitatório, inclusive procedendo a negociação dos valores, portanto, tinha pleno conhecimento das exigências a serem cumpridas no instrumento convocatórios e quais custos teria com o fornecimento dos produtos.

15. Observa-se ainda, na Ata do Pregão que a licitante H M LINCK ofertou o mesmo produto com diferença ínfima de preços, afirmando que atenderia todas exigências do edital com aval do fabricante, portanto, não se vislumbra motivos plausíveis para a desistência dos itens, devendo a Recorrente executar o contrato da forma proposta, sob pena de ser responsabilizada.

16. Noutro ponto, com relação ao recurso da **H M LINCK** o pregoeiro apresentoou um conjunto de indícios que demonstraram tendência de fraude à licitação ou conluio, conforme diligências realizadas nos sistemas SICAF, SIASG, CPF e CNPJ verificando os seguintes indícios:

> "1. Sobrenomes similares dos sócios: Nerci **Linck** e Helena Maria **Linck**;
>
> 2. Endereço residencial idêntico: Rua Erechim, 85, Bairro Timbaúva, Santa Rosa/Rio Grande do Sul, CEP 998900-000;
>
> 3. Resta demonstrado através do item anterior que há uma convivência entre os sócios, não coadunando com o sigilo da proposta;

> 4. Sede das empresas se encontram em Santa Rosa – Rio Grande do Sul;
>
> 5. fixo (55 3513-0686) e e-mail (pampa@pampacontabilidade.com.br) contidos no campo "dados para contato" – SICAF e CNPJ;
>
> 6. Helena Maria Linck é sócio administrador da empresa **BIOTECNO** e proprietária da **H M LINCK**;
>
> 7. Supressão da proposta, através da intenção de recurso, da licitante **L R F** após se tornar adjudicatária, apesar de sua proposta (3804620) abarcar informações acerca do **certificado de calibração do freezer**, tal desistência faria a **H M LINCK** como adjudicatária nos itens 1 e 2;
>
> 8. Paridade entre os preços dos revendedores e fabricante."

17. O Pregoeiro realizou diligências com base no instrumento convocatório e constatou perigo iminente de violação do sigilo das propostas, ratificando seu entendimento através de decisões do TCU – Acórdão: 2.143/2007 e 478/2016, todos do Plenário:

> **Acórdão 2.143/2007/TCU – Plenário – Síntese do voto – Relator: Aroldo Cedraz**
>
> [...] Nesse sentido, vale relembrar que o Supremo Tribunal Federal já manifestou, no julgamento do RE 68.006-MG, que "indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes".
>
> **Acórdão 478/2016/TCU – Plenário - Síntese do voto – Relator: Marcos Bemquerer Costa**
>
> [...] O cerne da questão tratada nestes autos, a meu ver, é a orquestração de um conluio plenamente detectável. [...] Em consulta ao sistema CPF, minha assessoria constatou o parentesco entre os proprietários dessas empresas individuais e a coincidência de endereços de pessoas jurídicas e físicas, o que caracteriza plenamente o conluio.
>
> Como destaquei no Voto condutor do Acórdão n. 776/2011 – Plenário: Cabe registrar, a propósito, que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado, a exemplo dos *Acórdãos Plenários ns. 57/2003, 100/2003 e 730/2004*.

18. Logo, não há irregularidade nos atos praticados na condução do certame, e considerando a ampla competitividade, o princípio do instrumento convocatório, o interesse público, a finalidade pública, o pregoeiro julgou acertadamente improcedente os recursos apresentados (4552856).

VII. CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão do pregoeiro.

20. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

21. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

22. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2019.

Felipe Bensiman Ciampi
Mat. 300135962

Élida Passos de Almeida
Chefe da Ass. Análise Técnica
em substituição

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda**, **Procurador do Estado**, em 18/02/2019, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França**, **Chefe de Unidade**, em 18/02/2019, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva**, **Procurador(a)**, em 22/02/2019, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Bensiman Ciampi**, **Assessor(a)**, em 25/02/2019, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4688886** e o código CRC **07C71491**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0052.233648/2018-92 SEI nº 4688886